

Edital de Convocação de Credores - Lei 11.101/2005

1ª Vara - Comarca de Jaguarão Prazo de: 20 (vinte) dias. Natureza: Recuperação de Empresa Processo: 055/1.15.0000556-1 (CNJ:.0001798-44.2015.8.21.0055). Autor: Brod Transportes Ltda EPP e outros. Réu: Brod Transportes Ltda EPP e outros.

Objeto: Fazer saber, a todos os interessados, que nos autos supramencionados foi deferida por este Juízo, o processamento da recuperação judicial do devedor antes nominado, cujo pedido trata-se de ação de recuperação judicial proposta por Brod Transporte Ltda - EPP e Felipe Brod Dias EIRELI-EPP. Pelo Dr. João Garcez de Moraes Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Jaguarão foi proferido o seguinte despacho: " (...) Em síntese, os autores alegaram estar passando por crise econômica-financeira contornável, oriunda, dentre outros fatores, da elevação dos custos de produção, bem como do excessivo investimento em capital imobilizado, sem retorno do ativo. Postularam pelo processamento da recuperação, bem como pela concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, a fim de que fosse afastada a exigência contida no art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993, viabilizando, assim, a participação dos requerentes em qualquer procedimento licitatório. Juntaram documentos (fls. 30-125). Vieram os

anelizeduquia

62-234-055/2015/22200
44.2015.8.21.0055)

055/1.15.0000556-1 (CNJ:.0001798-

CERTIFICO E DOU FÉ o edital foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/06/15 edição 5587

Em 07 de 15

Wilmene Garcia Dias
Sef. Wilmene Garcia Dias
Oficial Ajudante Designada
ID 3410196

CERTIFICO e DOU FÉ que ANEXO UMA

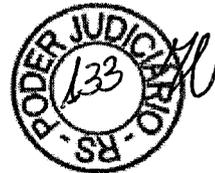
Cópia Desto Edital No Ativo
Do Fórum.

Em 29 de ab de 15

O Escrivão:

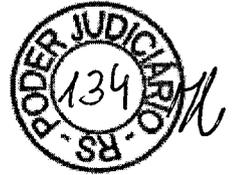
Hugo Cappella Lhamby
Oficial Escrevente Compromissado
ID 4200373

autos conclusos para o despacho liminar. Brevemente relatado. I. Processamento da recuperação judicial. A crise econômica-financeira pela qual passam os autores restou devidamente delineada na inicial, notadamente pelas demonstrações financeiras de fls. 53-81 e fls. 119-124. As causas da situação patrimonial dos autores, bem como as razões da crise (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005 - LRF) foram evidenciadas. Com efeito, expuseram os autores que a situação conjuntural do país hoje vivenciada, em especial no setor de transportes - principal atividade desenvolvida pelos empresários requerentes - impactou os custos da atividade desenvolvida. O referido fator aliado a investimentos vertidos em capital imobilizado cujo retorno teria sido abaixo do esperado desencadearam o processo de crise, o qual, acabou acarretando uma baixa liquidez, comprometendo as fontes de recursos internas e externa dos empresários. Os pressupostos do art. 48 da LRF restam preenchidos. As certidões de fls. 88-90 (art. 51, V, da LRF), comprovam que os requerentes exercem há mais de dois anos regularmente suas atividades. Não há notícia de que nenhum dos requerentes tenha falido, ou pedido recuperação judicial anteriormente, tampouco tenham seus sócios ou administradores sido condenados por crimes falimentares. Os requisitos da petição inicial para o processamento do



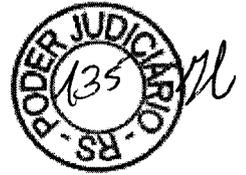
pedido, da mesma forma, foram atendidos. Além da exposição das razões da crise e das certidões de regularidade acima mencionadas (incisos I e V), também foram acostadas aos autos as demonstrações contábeis (inciso III), fls. 53-81; a relação dos empregados e seus respectivos créditos, (inciso IV), fl. 86; a relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inciso VI), fl. 92; os extratos bancários (inciso VII) fls. 94-105; as certidões dos cartórios de protestos (inciso VIII), fls. 108-115; bem como a relação de ações judiciais (inciso IX), fls. 116-117. De tal modo, o pedido de recuperação judicial merece ser processado, com os efeitos daí decorrentes. II. Antecipação de tutela. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Em consonância com o art. 273, caput, e inciso I, do CPC, a antecipação de tutela fundada na urgência exige a verossimilhança das alegações, com substrato em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso posto, não vislumbro, ao menos no presente momento, a concretização dos pressupostos acima aludidos. No que concerne a verossimilhança do direito invocado, observo que os requerentes pretendem uma autorização - em abstrato - para participar de toda e qualquer licitação

sem que lhes sejam exigido o requisito previsto no art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (apresentação de certidão negativa de falência e/ou concordata). Sob tal enfoque, observo, primeiramente, que ainda que se tenha em mira a relevância do princípio da preservação da empresa, notadamente para concretização dos valores constitucionais da ordem econômica (art. 170 da CF), observo que, in casu, estabelece-se um autêntico conflito entre tal valor - preservação da empresa - e os valores atinentes a preservação do interesse público, consubstanciados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na segurança, em especial no que se refere a continuidade/ininterrupção de serviços e obras públicas. É fato que, a priori, o próprio Estado deve buscar compatibilizar tais valores, não podendo a circunstância de a empresa estar sob recuperação judicial ser um fator, que, de plano, a impeça de participar de toda e qualquer licitação e, por conseguinte, contratação com o poder público. Isto seria um contrassenso, na medida em que o próprio Estado deixaria de contribuir, ou melhor, prejudicaria a concretização de um valor por ele mesmo almejado expressamente, tanto na Lei nº 11.101/2005, quanto na própria Constituição. Por outro lado, há de se ter em vista que, como um conflito de valores, a situação posta há de ser



analisada diante de cada caso concreto, à luz das peculiaridades de cada caso, a fim de que se possa averiguar, em concreto, qual o valor deve prevalecer, oportunizando aos interessados a apresentação de suas respectivas justificativas, podendo a Administração, eventualmente, apresentar razões que até justifiquem o alijamento da participação de uma sociedade empresária em recuperação judicial de uma concorrência pública. Destarte, até mesmo por não caber ao Poder Judiciário se arvorar da tarefa do legislador (inteligência do postulado da conformação das funções do Estado), entendo que os requerentes não têm, em abstrato, o direito de participar de toda e qualquer concorrência pública, sem que a Administração Pública lhes possa impor/avaliar a exigência contida no art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993, ressalte-se que o próprio art. 52, II, da LRF, lhes nega tal direito. De outra banda, analisando o periculum in mora, observo que, não havendo sequer a notícia de que os requerentes tenham se habilitado ou pretendam habilitar-se em um procedimento licitatório em curso ou em vias de ser instaurado, entendo que não há urgência na postulação, ou seja, receio concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I do CPC. Por fim, merece ser destacado que a Lei nº 8.666/1993, só

faz referência específica a certidão negativa de concordata, instituto que, como se sabe, não se identifica plenamente com a recuperação judicial. De tal modo, tão só pela dicção legal, não há como se afirmar que os requerentes estão impedidos de participar de licitações. Em assim sendo, a liminar merece ser indeferida, sem prejuízo da reanálise do pedido antecipatório, diante de uma eventual necessidade concreta dos requerentes em participar de um dado procedimento licitatório. Isso posto, na forma do art. 52 da LFR: a) recebo a inicial, defiro o processamento da recuperação judicial; b) Indefiro, por ora, a antecipação de tutela; c) nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I e 64 da LRF) o Dr. Luis Henrique Guarda, OAB-RS 49.914, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, telefone (051) 30126618 ou (051) 91395221, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34). d) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da



LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCERGS; e) determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde, eventualmente, se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º); f) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; g) expeça-se comunicação, por carta, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual (RS) e Municipal (Jaguarão); h) publique-se edital no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, isto é, contendo o resumo do pedido, da presente decisão, a relação dos credores, com o valor discriminados de seus créditos e a respectiva classificação², a fim de que pretensos credores possam habilitar seus créditos, na forma do art. 7º, § 1º da LRF; i) intime-se o Ministério Público. Intimem-se do inteiro teor da presente decisão, sendo seus credores: **GRUPO I -**

CREDORES TRABALHISTAS - DARIO ANTONIO
GIRO DOS SANTOS R\$ 408,81 - EDER DA
SILVA RODRIGUES R\$ 394,20 EDER NEUMANN
BORN R\$ 424,94 ERONI FIGUEIREDO R\$
644,50 GILSON ALVES NEUMANN R\$ 378,38
GIOVANE RODRIGUES R\$ 424,94 GUSTAVO
SILVA NUNES R\$ 378,38 JULIO CESAR NUNES
R\$ 378,38 LAONE DIAS AIRES R\$ 644,50 LUIS
CARLOS DA SILVA CARVALHO R\$ 555,73
MARINICE CALVETE MANCILHA R\$ 378,38
MAURO HENRIQUE RAMOS BARBOSA R\$ 378,38
OBERTO MANCILHA CARVALHO R\$ 378,38
PATRICK ALESON FEIJO DA SILVA R\$ 378,38
PAULO SERGIO SOUZA VIEIRA R\$ 794,11
PAULO SIDNEY CAMPOS BRETANHA R\$ 644,50
SERGIO BARBOSA DA ROSA R\$ 505,20 VINICIUS
DELFINO MADRUGA GARCIA R\$ 452,39 - **GRUPO
II - CLASSE DAS MICROEMPRESAS OU DE
PEQUENO PORTE** - ALCEU BEDUHN - EIRELI -
ME R\$ 700,00 ALCEU BUZZACARO MARTINS -
ME R\$ 360,00 APARA BARRO DEMA LTDA - EPP
R\$ 236,65 AUTO PECAS ELETRICAS SUL LTDA
- EPP R\$ 318,00 BORBA COMÉRCIO DE
ACESSÓRIOS E EQUIP. AUTOMOTIVOS LTDA -
EPP R\$ 531,55 BRAMAIS DISTRIBUIDORA LTDA
- ME R\$ 1.387,59 CUNHA TRANSPORTES E
COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME R\$
1.000,00 E. M. OLIVEIRA ACESSÓRIOS
(ACESSÓRIOS DINÁ) R\$ 455,50 JASP
CLIMATIZAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. R\$ 600,00
JASP CLIMATIZAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. R\$
660,00 JONATHAN JAKS DA SILVA & CIA.
LTDA. R\$ 3.300,00 JOSÉ ANTÔNIO SCHIAVON
- POSTO DE MOLAS SCHIAVON R\$ 2.207,50
KURTZ E TUCHTENHAGEN R\$ 8.690,00 MAIER
DAS NEVES FOSTER & CIA. LTDA. R\$



3.310,00 JK PNEUS LTDA. R\$ 3.375,00
TACOPEL CONCERTO E MANUTENÇÃO DE
TACÓGRAFOS LTDA. R\$ 1.245,40 - **GRUPO**
III - CLASSE DOS CREDORES COM GARANTIA
REAL - MECANICA BOM DIESEL R\$ 9.370,00 -
GRUPO IV - CLASSE DOS CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS - ALLIANZ SEGUROS S.A R\$
20.004,74 AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT R\$
5.000,00 AYMORÉ CRED. FINANC. S.A R\$
7.877,70 BANCO BRADESCO R\$ 564.437,50
BANCO CATERPILLAR S.A R\$ 226.428,52
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
BANRISUL R\$ 170.299,00 BANCO MERCEDES-
BENZ R\$ 124.748,96 BANCO RENNER R\$
25.229,62 BANCO TOYOTA R\$ 71.166,04
BANCO VOLKSWAGEM R\$ 303.341,15 BANCO
VOLVO S.A R\$ 1.149.976,17 BORMANA
COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. R\$ 420,47
CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 449.456,58
CELPLAC INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI R\$
12.516,00 COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A. R\$
13.524,90 COMERCIAL BUFFON COMBS. E
TRANSPORTE LTDA. R\$ 1.398,61 COMERCIAL E
IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. - ABOUCHAR R\$
3.192,00 COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS
LTDA. - PNEUAC CAXIAS R\$ 31.920,00
COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. -
PNEUAC PELOTAS R\$ 1.278,00 COQUEIRO
COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. R\$
91.854,00 DIGAL - DISTRIBUIDORA GAUCHA
DE PNEUS LTDA. R\$ 36.965,00 DIPESUL
VEÍCULOS LTDA. R\$ 432,42 DIVESA
DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS
LTDA. R\$ 989,36 ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS

LTDA. R\$ 3.116,18 EXPRESS AUTO PARTS
LTDA. R\$ 7.808,70 EXTINSOLDA MÁQUINAS E
FERRAMENTAS LTDA. R\$ 3.269,94 F.
VACHILESKI & CIA. LTDA. R\$ 12.803,68
IRMÃOS JOUGLARD LTDA. R\$ 1.688,10 ITAÚ
UNIBANCO R\$ 2.343.417,90 LINCK MÁQUINAS
S.A. R\$ 4.488,00 LUIS FELIPE BROD DIAS
R\$ 280.000,00 MAKENA - MAQUINAS,
EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA. R\$
4.325,00 MONTANA COM. E IMP. DE PEÇAS
LTDA. R4 1.102,00 Nesio Fernando
Cavalcante R\$ 1.284,00 ORBID S.A.
INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 14.136,43
PETROFFÁCIL COMBUSTÍVEIS LTDA. R\$
98.000,00 PIPPI PNEUS LTDA. R\$ 46.376,00
RAVAS RETIFICA E DISTR. PEÇAS AUT. LTDA.
R\$ 1.824,97 RODOBRAKE TÉCNICA PNEUMÁTICA
R\$ 669,22 RSC COMERCIO DE PEÇAS LTDA. R\$
1.718,02 SAVAR VEÍCULOS LTDA. R\$
44.500,00 SAVARSUL VEÍCULOS LTDA. R\$
5.716,50 SCANIA BANCO S.A R\$ 743.062,85
TRANSRIO, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E
MOTORES LDA. R\$ 780,00 , ficando
ADVERTIDOS os credores de que dispõem do
prazo legal de 15 (QUINZE) dias para
habilitarem sus créditos, bem como para
apresentarem objeção ao plano de
recuperação judicial formulado pelo
devedor nos termos do art. 55 da Lei
11.101/2005.

Jaguarão, 25 de junho de 2015. SERVIDOR:
Anelize Araújo Duquia. JUIZ: João Garcez
de Moraes Neto.

